



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 404764/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU,
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ODAIR BORN,
RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA, SEZAR AUGUSTO BOVINO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1870/25 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Rio Bonito do Iguaçu. Representação sobre emendas parlamentares impositivas. Alegado descumprimento pelo Poder Executivo. Ausência de aditamento da inicial pelo Representante. Justificativas técnicas apresentadas pelo Município. Ausência de provas acerca das alegações tecidas na inicial. Ausência de medidas fiscalizatórias no âmbito do Poder Legislativo local. Improcedência.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com base no art. 277 do Regimento Interno¹, proposta pelo **Sr. ODAIR BORN**, vereador do Município Rio Bonito do Iguaçu, contra o **Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO**, Prefeito do referido Município, por meio da qual noticia supostas irregularidades em Empenhos e Emendas Parlamentares.

Em síntese, destaca o Representante que os recursos públicos provenientes de empenhos e emendas parlamentares destinados ao município de Rio Bonito do Iguaçu não estão sendo utilizados conforme os objetivos estabelecidos. Dentre as áreas afetadas, destaca a reforma e estruturação de sede

¹ Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de associações comunitárias na zona rural, fomento à prática esportiva nas comunidades e fornecimento de exames gratuitos na área da saúde.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, intimou-se o Representante para que complementasse as informações apresentadas, notadamente para que especificasse de forma detalhada quais foram as irregularidades praticadas, e os respectivos dispositivos legais violados; informasse se as propostas de emendas individuais seguiram o devido trâmite legislativo; e, considerando as atribuições de Vereador, apresentasse quais medidas de controle/fiscalização foram adotadas no âmbito do Legislativo Municipal para fins de apuração do alegado crime de responsabilidade.

Devidamente intimado², o Representante deixou expirar o prazo, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo³.

Em que pese a inércia do Representante, em sede de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, considerando que o Executivo municipal não teria apresentado solução adequada para viabilizar a execução parcial das emendas obrigatórias, com justificativas insuficientemente detalhadas, conforme Despacho n.º 1507/24 – GCAZ⁴.

Efetivada a citação, o Município de Rio Bonito do Iguaçu apresentou as respectivas razões de defesa⁵, por meio das quais esclareceu detalhadamente a impossibilidade técnica de cumprimento das emendas parlamentares, demonstrando que: a) os valores propostos pelos vereadores extrapolaram os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) houve divergência quanto à base de cálculo da Receita Corrente Líquida; c) as alterações legislativas foram realizadas fora dos prazos legais; d) comunicou formalmente o Legislativo sobre os impedimentos através dos Ofícios nº 071/2023 e 197/2023.

O Presidente da Câmara Municipal⁶, por sua vez, confirmou que as emendas impositivas de 2022 para execução em 2023 apresentaram

² Peça n.º 10.

³ Peça n.º 11.

⁴ Peça n.º 15.

⁵ Peças n.º 25 a 34.

⁶ Peça n.º 36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

divergências de valores com a Receita Corrente Líquida, resultando em impedimento técnico e nulidade das emendas. Por fim, informou que não foram adotadas medidas de fiscalização pela Casa de Leis para apuração de crime de responsabilidade, pois não houve apresentação de pedido formal por parte de nenhum vereador.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) verificou a adequação das justificativas apresentadas pelo Executivo, a realização de comunicação formal ao Legislativo, e a ausência total de comprovação das alegações iniciais. Diante disso, a CGM opinou pela improcedência da presente Representação, nos termos da Instrução n.º 734/25 – CGM⁷.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (7ª PC), corroborou o entendimento da CGM, destacando a ausência de provas das irregularidades alegadas e a falta de aditamento da inicial pelo Representante, consoante Parecer n.º 309/25- 5PC⁸.

É a síntese processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da ausência de aditamento da inicial e suas consequências.

Preliminarmente, convém assinalar a inadequação técnico-jurídica da peça inaugural da Representação, a qual, embora admitida sob juízo de cognição sumária em razão do prudente zelo desta Corte pela tutela da legalidade e da boa gestão dos recursos públicos, revelou-se deficiente quanto aos requisitos formais e materiais exigidos para o seu regular processamento.

Com efeito, a inicial não logrou apresentar a delimitação clara e específica dos fatos reputados irregulares, tampouco indicou os dispositivos normativos supostamente violados. Faltaram, ademais, elementos indiciários mínimos que conferissem verossimilhança às alegações, como documentos

⁷ Peça n.º 40.

⁸ Peça n.º 41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprobatórios de efetiva ilegalidade, dano ao erário ou desvio de finalidade na execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas.

Não obstante intimado por duas vezes para complementar a inicial, conforme Despachos n.º 651/24 e 1507/24, o vereador Odair Born manteve-se inerte, deixando transcorrer os prazos sem qualquer manifestação⁹. A postura processual adotada pelo Representante revela desinteresse manifesto na apuração dos fatos alegados.

Tal omissão compromete sobremaneira o juízo de mérito, visto que impede o conhecimento objetivo da conduta imputada, além de esvaziar os elementos fáticos e jurídicos necessários à caracterização de infração administrativa ou ato de gestão ilegítimo ou ilegal.

Além disso, compromete o exercício pleno do contraditório, não sendo suficiente, por si só, a narrativa genérica e desprovida de substrato probatório quanto à suposta não execução de programas orçamentários.

2.2. Das justificativas técnicas apresentadas pelo Município e da ausência de comprovação de dano ao erário.

O exame detalhado dos autos revela que o Poder Executivo Municipal apresentou justificativas técnicas devidamente fundamentadas para a não execução das emendas parlamentares impositivas.

Por meio do Ofício n.º 071/2023¹⁰, o Prefeito comunicou formalmente ao Legislativo os impedimentos de ordem técnica, demonstrando que os valores propostos pelos vereadores extrapolaram os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A análise técnica revelou que as emendas foram inicialmente estipuladas em R\$ 101.000,00 por vereador, quando o limite legal seria de R\$ 78.006,29, conforme cálculo baseado na Receita Corrente Líquida Ajustada emitida por este próprio Tribunal de Contas.

⁹ Peças n.º 11 e 37.

¹⁰ Peça n.º 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mesmo após a tentativa de adequação pelos vereadores através do Ofício n.º 060/2023¹¹, que propôs redução para R\$ 81.620,84 por vereador, persistiu a extrapolação dos limites legais, conforme esclarecido no Ofício n.º 197/2023¹².

Um dos aspectos mais relevantes da controvérsia diz respeito à divergência técnica entre os Poderes quanto à base de cálculo das emendas parlamentares impositivas.

Como detalhadamente demonstrado na manifestação municipal, as alterações legislativas municipais foram realizadas de forma extemporânea. A Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 008/2022 foi editada em 31 de outubro de 2022, e a Emenda n.º 009/2022 em 12 de dezembro de 2022, ou seja, após o envio da proposta orçamentária pelo Executivo.

Tal cronologia evidencia a precariedade do processo legislativo local, conforme reconhecido pelo próprio município: *"já se percebe que o processo foi tardio e comprometeu a implantação das emendas impositivas naquele ano com os valores pretendidos pelos Vereadores"*¹³.

Ademais, apenas 3 dos 9 vereadores apresentaram emendas individuais, apropriando-se indevidamente do valor orçamentário que deveria ser distribuído equitativamente entre todos os membros do Legislativo, violando o princípio da equidade estabelecido na legislação municipal.

Nesse contexto, convém ressaltar que o elemento essencial para a procedência de qualquer Representação perante Tribunal de Contas é a demonstração de dano efetivo ou potencial ao erário público.

No presente caso, como bem observado pela CGM¹⁴: *"não há nos autos, qualquer comprovação de utilização indevida de recursos públicos por parte do Representado"*. As alegações de que não houve estruturação de sedes de associações comunitárias, fomento a práticas esportivas ou fornecimento de exames gratuitos na área da saúde *"não foram comprovados, não havendo*

¹¹ Peça n.º 27.

¹² Peça n.º 28

¹³ Peça n.º 25, fl. 05.

¹⁴ Peça n.º 40, fls. 04/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer prova, sequer indiciária, de que tenham, de fato, ocorrido".

Importante registrar, ademais, que os recursos orçamentários destinados às emendas parlamentares não foram utilizados pelo Executivo para outros fins, conforme esclarecido na manifestação municipal, demonstrando a preservação do patrimônio público.

Assim, com base nas informações dos autos, verifica-se que o Poder Executivo Municipal cumpriu adequadamente os procedimentos legais estabelecidos para os casos de impedimento técnico das emendas parlamentares.

O art. 105-A, § 6º da Lei Orgânica Municipal estabelece o procedimento a ser seguido quando há impedimentos de ordem técnica, determinando que "até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento".

O Ofício n.º 071/2023 foi encaminhado em 27 de abril de 2023, portanto, dentro do prazo legal estabelecido, demonstrando a regularidade procedimental adotada pelo Executivo.

Logo, o conjunto probatório dos autos demonstra, em síntese, que:

- a) As emendas parlamentares impositivas foram elaboradas fora dos prazos legais e com valores superiores aos limites orçamentários;
- b) O Poder Executivo comunicou formalmente e tempestivamente os impedimentos técnicos ao Legislativo;
- c) Não houve utilização indevida de recursos públicos;
- d) O Poder Legislativo local não adotou qualquer medida fiscalizatória;
- e) O Representante não comprovou suas alegações nem indicou os dispositivos legais supostamente violados;
- f) Não restou demonstrado dano efetivo ou potencial ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.3. Da ausência de medidas fiscalizatórias no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Por derradeiro, aspecto de fundamental importância, e que corrobora a improcedência da presente Representação, é a manifestação expressa do Presidente da Câmara Municipal de que não foram adotadas quaisquer medidas de controle ou fiscalização pelo Poder Legislativo local.

Conforme informado à peça 36: *"não foram adotadas medidas de controle/fiscalização para apuração de suposto crime de responsabilidade do prefeito municipal, pois não foi apresentado nenhum pedido formal nesta Casa de Leis, referente ao descumprimento arguido na denúncia protocolada junto ao TCE/PR"*.

Tal situação revela contradição insuperável: como pode um vereador alegar perante esta Corte de Contas o descumprimento de obrigações legais pelo Prefeito, se sequer comunicou o fato ao próprio Legislativo de que faz parte?

O art. 31 da Constituição Federal estabelece que "a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal". Tratando-se de função típica e primária do Legislativo, a ausência de comunicação do vereador acerca dos supostos fatos ilícitos, aliada à inércia da Câmara Municipal em adotar qualquer medida fiscalizatória, enfraquece sobremaneira as alegações do Representante.

Tal comportamento é incompatível com a gravidade das alegações formuladas e sugere que o Representante não possui elementos suficientes para sustentar suas acusações, corroborando a improcedência da demanda.

3 - VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, diante da ausência de confirmação das irregularidades.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação, diante da ausência de confirmação das irregularidades;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente